



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LEI N° 1194 DE 10 DE JULHO DE 2017

Altera a Lei n° 317, de 31 de dezembro de 2001, que "Dispõe sobre a criação da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania e dá outras providências", e cria na sua estrutura a Coordenadoria Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON/RR, assim como regulamenta o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CONDECON/RR.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DA COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/RR

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Fica criado na estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, a Coordenadoria Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON/RR, cujo o cargo de Coordenador Geral, será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, escolhido entre pessoas com formação em bacharelado em direito ou advogado.

Art. 2º Compete ao PROCON - RR:

- I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção e defesa do consumidor;
- II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- III - orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre os seus direitos, deveres e prerrogativas;

10/07



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

IV - encaminhar aos órgãos competentes a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as de violação a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

V - incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e as já existentes, bem como outros programas especiais;

VI - promover ações contínuas de educação para o consumo, utilizando diferentes meios de comunicação, bem como realizar parcerias com outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VII - atuar no sistema estadual de ensino, com o objetivo de sensibilizar e, posteriormente, conscientizar os alunos e a comunidade escolar quanto aos direitos e deveres do consumidor;

VIII - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informá-los sobre os menores preços dos produtos básicos encontrados no mercado de consumo;

IX - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, dando publicidade anualmente, nos termos do Art. 44, da Lei nº 8.078/90 e dos Arts. 57 a 62, do Decreto nº 2.181/97;

X - expedir notificação aos fornecedores para que prestem esclarecimentos das reclamações apresentadas pelos consumidores no PROCON;

XI - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97;

XII - funcionar, no que se refere ao processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência;

XIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XIV - instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei nº 8078/90, cabendo ao Chefe de Atendimento Orientação e Conciliação mediar os conflitos de consumo;

XV - realizar outras atividades correlatas.



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

SEÇÃO II DO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 3º A instrução e julgamento dos processos administrativos caberão ao PROCON, sendo que a decisão de primeira instância será de competência do Coordenador Geral do PROCON.

Art. 4º Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON, que poderá requerer parecer jurídico à Procuradoria Geral do Estado - PROGE.

Parágrafo único. O recurso ao CONDECON será a segunda e última instância recursal na esfera administrativa.

SEÇÃO III DA ESTRUTURA DO PROCON

Art. 5º A estrutura organizacional do PROCON seguirá o Anexo Único desta Lei e será composta dos seguintes cargos:

I - Coordenador Geral do PROCON/RR – Cargo Código: Subsidio de Secretário de Estado Adjunto;

II – **VETADO.**

a) **VETADO;**

b) **VETADO.**

III – **VETADO;**

a) Chefe de Fiscalização – Código CNES IV;

b) Chefe de Controle – Cargo Código CNES – IV;

IV- **VETADO;**

a) **VETADO;**

V - Assessor Jurídico –Cargo Código CNES - III.

Art.6º Ao Coordenador Geral do PROCON-RR compete:

I - representar o PROCON em atividades inerentes a Defesa do Consumidor;



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON;

III - supervisionar todas as atividades do PROCON-RR;

IV - delegar atribuições às Divisões do PROCON-R;

V - exercer todas as atribuições inerentes a função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais.

VI - julgar, em primeira instância, os processos administrativos inerentes à Defesa do Consumidor.

Art. 7º Os servidores administrativos necessários à execução das atribuições do PROCON, bem como equipamentos, materiais permanentes e de consumo e serviços necessários ao funcionamento do órgão, serão disponibilizados pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

Art. 8º As atribuições dos Departamentos e suas respectivas Divisões, previstas no art. 5º, desta Lei serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará as sanções administrativas adotadas pela Coordenadoria e Defesa do Consumidor – PROCON/RR, conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.078/90.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 10 Fica instituído o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON, órgão superior de deliberação colegiada, nos termos do parágrafo único, do Artigo 174, da Constituição Estadual, competindo-lhe:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à proteção e Defesa do Consumidor;

II - aprovar a Política Estadual de Relações de Consumo;

III - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e políticas públicas estaduais do Programa Estadual de Defesa do Consumidor;



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

IV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Sistema Estadual de Defesa do Consumidor;

V - promover, trienalmente, a Conferência Estadual de Defesa do Consumidor, para a definição das diretrizes a serem atendidas na Política Estadual de Relações de Consumo;

VI - estabelecer rotinas que visem à melhoria da qualidade e a integração das ações e serviços prestados pelos órgãos públicos e privados na defesa do consumidor;

VII - apreciar os projetos que visem a reparação de danos causados aos consumidores;

VIII- elaborar e aprovar seu regimento interno e suas eventuais alterações; e

IX - julgar, em segunda instância, os Processos Administrativos inerentes à Defesa do Consumidor;

X - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

§ 1º As deliberações proferidas pelo Conselho Estadual de Defesa do Consumidor deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Os órgãos governamentais deverão prestar as informações necessárias ao adequado cumprimento das competências do CONDECON.

Art. 11 O Conselho Estadual de Defesa do Consumidor será constituído pelos seguintes membros e seus respectivos suplentes:

I - o coordenador Geral do PROCON/RR;

II -o Diretor do Procon Assembleia;

III -o titular da Delegacia de Defesa do Consumidor da Polícia Civil do Estado de Roraima - DDCON;

IV - um representante da Promotoria de Defesa do Consumidor e Cidadania do Ministério Público do Estado de Roraima;

V - **VETADO**;

VI - um representante da Defensoria Pública do Consumidor da Defensoria Pública Estadual;

VII- um representante da Associações de Defesa do Consumidor;

VIII- um representante da Comissão de Defesa do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RR.



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§ 1º O Conselho Estadual de Defesa do Consumidor contará com uma Secretária Executiva, cedida pela Secretaria de Justiça e Cidadania para participar das reuniões.

§ 2º O Presidente do Conselho será escolhido entre os membros do Conselho, por meio de eleição, com mandato de dois anos, sendo vedada a reeleição.

§ 3º Os membros do Conselho e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e terão seus nomes encaminhados pelo Secretário da Justiça e da Cidadania ao Chefe do Poder Executivo, para os fins de nomeação.

§ 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente.

§ 5º Os membros do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CONDECON, poderão ser afastados do Conselho, mediante vacância ou ausências não justificadas em 03 (três) reuniões consecutivas do Conselho, ou em decorrência de condenação judicial que os tornem incompatíveis com o exercício da função.

§ 6º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente, ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CONDECON.

§ 7º Constituirá quórum mínimo para as reuniões do CONDECON a presença de 05 (cinco) conselheiros, sendo exigível para a aprovação das matérias ordinárias, a maioria absoluta do Conselho.

Art. 12 As decisões do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor serão tomadas por maioria simples de votos, com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) de representantes das instituições representadas, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 13. Serão convidados a participar das reuniões do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor, representantes dos órgãos públicos federais com atribuições de proteção e defesa do consumidor que atuem no território estadual.

Art. 14. O Poder Executivo aprovará, em 60 dias após a aprovação desta Lei, o Regimento Interno do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CONDECON.



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Fica extinto o Departamento de Defesa do Consumidor - DECON, bem como seus respectivos cargos.

Art. 16 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dos recursos da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 10 de julho de 2017.

SUELY CAMPOS
Governadora do Estado de Roraima



GOVERNO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

ANEXO ÚNICO

SECRETÁRIO DE ESTADO
DA JUSTIÇA E CIDADANIA

SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO
DA JUSTIÇA E CIDADANIA

COORDENAÇÃO-GERAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

